

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289345

ACÓRDÃO

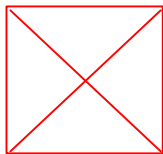
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1085020-74.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOAQUIM DE MELO CORREA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso oficial.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.647

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1085020-74.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JUÍZO “EX-OFFICIO”

APELADO: JOAQUIM DE MELO CORRÊA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO –
PORTADOR DE CÂNCER DE CÓLON –
PRETENSÃO À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
– ADMISSIBILIDADE COM RESTITUIÇÃO DOS
DESCONTOS INDEVIDOS – AÇÃO PROCEDENTE –
SENTENÇA CONFIRMADA.

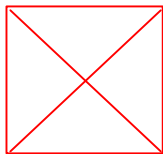
Cuida-se de ação ordinária movida por Joaquim de Melo Corrêa, servidor público estadual inativo, contra a Fazenda do Estado, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda, com a restituição das quantias indevidamente descontadas, julgada procedente pela r. sentença de fls. 90/94, complementada a fls. 109.

Não houve a interposição de recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte exclusivamente em virtude do reexame necessário, anotado a fls. 94.

É o relatório.

A decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, não merecendo reparo.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento *“no sentido de que, após a concessão da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (Recurso em Mandado de Segurança nº 47.743-DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques).

Mais específica ainda ao caso concreto a Súmula 627 da Corte Superior: *“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.*

De acordo com os documentos médicos de fls. 22/27, não infirmados por nenhum outro elemento de convicção, conclui-se que o autor é portador de câncer de cólon e, portanto faz jus à isenção do imposto de renda em seus proventos.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso oficial.

RICARDO FEITOSA
RELATOR